



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.910433/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.011 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ARTHUR DE MATTOS SALDANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER. INTERESSE PROCESSUAL.
INTERESSE-ADEQUAÇÃO. PRESENÇA.

Ao levantar argumentos no sentido de haver recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte dispõe de interesse processual (interesse-adequação) em relação ao pedido eletrônico de restituição, cabendo ao julgador administrativo de primeira instância adentrar ao exame dos fundamentos suscitados para lastrear a afirmação de que o recolhimento efetuado por ele constitui-se em pagamento indevido ou a maior, não sendo admissível sua rejeição de plano por falta do instrumento de curatela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para, acolher a preliminar levantada pelo recorrente, anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prosseguir no julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi transmitido o pedido eletrônico de restituição PER nº 25139.77485.060611.2.2.04-4659 (fls. 4 a 07) do pagamento a maior do imposto sobre a renda (cód. 0211) do exercício 2006.

O valor do crédito pleiteado foi de R\$8.447,52 (fl. 3).

Após a análise automática do Pedido de Restituição, o sistema SCC da RFB emitiu em 09/09/2011, o Despacho Decisório eletrônico de nº 9524691342 (fl. 5), indeferiu o pedido por inexistência de crédito.

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 5.

À fl. 7 consta manifestação de inconformidade assinada por Eduardo Ercoloni Saldanha no qual alega que o SR. Arthur de Mattos Saldanha seria portador de alienação mental desde 13 de junho de 1996.

Anexa procuração pública datada de 18 de novembro de 2009.

Em 25 de setembro de 2014 o processo foi baixado em Resolução nos seguintes termos:

*“Vistos e examinados os autos do presente processo, no qual o interessado acima qualificado apresenta manifestação de inconformidade por intermédio do seu procurador, instrumento de mandato à fl.10 (18/11/2009), e verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos de que necessito para formar convicção acerca da matéria descrita nos autos, decido com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, **converter este julgamento em diligência**, a fim de que o setor competente da unidade de origem intime o interessado a apresentar **Termo de Curatela** uma vez que de acordo com a Lei nº 10.406, de 10/02/2002 (Novo Código Civil), dispõe em seu art. 1.767 que:*

Lei nº 10.406/2002:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Tendo em vista que a alienação mental diagnosticada no Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial de fl.12 indica que o SR. ARTHUR DE MATTOS SALDANHA seria portador de alienação mental desde 24 de março de 2011, a procuração anexada não é hábil para representar o interessado.”

Em resposta forma juntados os documentos de fls 28 a 41.

Às fls. 42 a unidade preparadora informa que não foi apresentada o Termo de Curatela.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) conhecimento do recurso voluntário por cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade

b) pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que são necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Lei n.º 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF N.º 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De plano, verifica-se nos autos que o Recorrente é portador de moléstia grave, alienação mental, conforme Laudo Médico Pericial realizado em 24/03/2011 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo que seus rendimentos são oriundos de aposentadoria, conforme bem detalhado na decisão de piso, *in verbis*:

(...)

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente reconhecida, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se que o Sr. Arthur é aposentado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fl.41 desde 20/10/1988) e conforme Laudo Médico Oficial emitido pelo SIASS de sua unidade de trabalho, fl.12, a Junta médica realizou o exame em 24 de março de 2011 e o diagnosticou portador de alienação mental a contar de 13/06/1996.

(...)

O laudo médico pericial em comento informa a isenção do Recorrente do imposto de renda, por tratar-se de patologia tipificada como moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Observa-se então que a Turma Julgadora admitiu que o contribuinte é portador de moléstia grave definida em lei e que se manifestou em 1996.

A discussão passou então para outro plano, uma vez que se entendeu, que sendo portadora de moléstia grave mental, seria o mesmo incapaz para realizar atos da vida civil, como por exemplo dar uma Procuração para que terceiro subscrevesse a Impugnação administrativa, sem que se demonstrasse a curatela.

O Recurso rebate esse entendimento, dizendo que a doença o torna parcialmente incapaz, sendo que não houve até o presente momento necessidade de interdição judicial, ante o amparo familiar.

Neste contexto, entendo como temeroso o Julgador partir para conceitos e conteúdos do direito civil, como a incapacidade civil absoluta/relativa e a curatela, para rechaçar uma reclamação de cunho administrativo-tributário, estabelecendo, a partir de Laudo Médico que tem o objetivo de enquadrar a doença como moléstia grave isenta do imposto de renda, que seja o Recorrente absolutamente incapaz e passível de curatela, para invalidar atos por ele praticados, sem que haja prova de vício de vontade ou de forma tampouco sentença judicial declarando a medida da incapacidade e a necessidade da curatela.

O que se observa é que os atos praticados nos autos visam a defender de fato os interesses da Contribuinte. Se já foi reconhecida a presença dos requisitos formais para o gozo da isenção, injustificável a não aceitação da manifestação de inconformidade.

Ao levantar argumentos no sentido de haver recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte dispõe de interesse processual (interesse-adequação) em relação ao pedido eletrônico de restituição, cabendo ao julgador administrativo de primeira instância adentrar ao exame dos fundamentos suscitados para lastrear a afirmação de que o recolhimento efetuado por ele constitui-se em pagamento indevido ou a maior, não sendo admissível sua rejeição de plano por falta do instrumento de curatela.

Impõe-se, então, anular a decisão recorrida para se reconhecer a presença de interesse processual, determinando-se, sob pena de supressão de instância, o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para prosseguir no julgamento do mérito.

Conclusão

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, acolhendo a preliminar levantada pelo recorrente, anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para prosseguir no julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-008.011 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.910433/2011-73